

ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI  
PARECER DATRI / SEFAZ Nº 014/2001

**ASSUNTO:** Requer Parecer Normativo, versando sobre a imunidade tributária na operação de saída de camarão para exportação.

A firma, acima qualificada, através de seu contador, Sr. (...), requer deste Departamento de Arrecadação e Tributação – DATRI, Parecer a respeito do tratamento tributário dado por este Estado nas operações de saídas, com a finalidade de exportação, do produto camarão.

Em seu requerimento de folhas inaugural o peticionário nos relata o seguinte:

1 – que é uma empresa que explora o ramo de criação de camarão em cativeiro, com a produção voltada para o mercado externo, ou seja, com a finalidade de EXPORTAÇÃO;

2 – que esta exportação é realizada através de uma empresa com sede na cidade de Fortaleza – CE;

3 – que a empresa exportadora reúne todas as condições para beneficiamento do camarão e que, no aspecto burocrático, está devidamente regularizado junto ao Cadastro de Exportação do Ministério de Desenvolvimento e Indústria e Comércio Exterior - SECEX.

No aspecto legal, o requerente se louva no artigo 4º, inciso II e § 1º, do Decreto nº 7.560, de 13.04.1989, no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, de Constituição Federal e na Lei Complementar nº 65, de 15.04.1991.

Preliminarmente, alertamos que a matéria sob análise, está inquestionavelmente tratada na legislação tributária, incursa, portanto, nos ditames do artigo 277, incisos V e VII do Regulamento da Lei nº 3.216, de 09/07/73, aprovado pelo Decreto nº 1.697, de 07/11/73, que assim reza “in verbis”:

“Art. 277 – Não produzirá efeito a consulta formulada:

V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VII – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;”

O caso em exame, em nossa legislação, está literalmente tratada no artigo 4º, inciso II, inciso I do parágrafo primeiro e parágrafos do 2º ao 9º deste artigo, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 7.560, de 13 de abril de 1989, da seguinte forma:

“Art. 4º - **São imunes ao imposto:**

II – **as operações que destinem ao exterior mercadorias**, inclusive produtos primários e industrializados semi-elaborados ou serviços;

§ 1º - Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para exterior, bem como o serviço de transporte a ela relacionado, destinados a:

I – **empresas comerciais exportadoras**, inclusive trading ou outro estabelecimento da mesma empresa;

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior **entende-se como empresa comercial exportadora a que estiver inscrita como tal, no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX – do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (Conv. ICMS 113/96).**

\*§ 3º - O estabelecimento que remeter a mercadoria para as empresas de que trata o inciso I, do § 1º deverá emitir Nota Fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, a expressão: REMESSA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO (CONV. ICMS 57/95).

**\*§ 3º com redação dada pelo Dec n.º 9.757, de 07 de agosto de 1977, art. 11.**

§ 4º - Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará à repartição fiscal do seu domicílio, as informações contidas na Nota Fiscal, em meio magnético, conforme Manual de Orientação aprovado pelo Convênio ICMS 57/95, podendo, em substituição, apresentá-las através de listagem.

§ 5º - O estabelecimento destinatário, ao emitir Nota Fiscal com a qual a mercadoria será remetida para o exterior, fará constar, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” a série, o número e a data de cada Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento remetente .

§ 6º - O estabelecimento destinatário, além dos procedimentos a que estiver sujeito conforme legislação do seu Estado, deverá emitir documento denominado “Memorando Exportação”, em três (3) vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

I – denominação: “Memorando – Exportação”;

II – número de ordem e número de via;

III – data de emissão;

IV – nome, endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

V – nome, endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento remetente da mercadoria;

VI – série, número e data da Nota Fiscal do estabelecimento remetente e do estabelecimento destinatário exportador da mercadoria;

VII – número do Despacho de Exportação, a data do seu ato final e o número do Registro de Exportação;

VIII – número e data do Conhecimento de Embarque;

- IX – discriminação do produto exportado;
- X – país do destino da mercadoria;
- XI – data e assinatura de representante legal do emitente.

§ 7º - Até o último dia do mês subsequente da efetivação do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao estabelecimento remetente a 1ª (primeira) via do “Memorando – Exportação”, que será acompanhado de cópia do Conhecimento de Embarque referido no inciso VIII do parágrafo anterior e do comprovante de exportação, emitido pelo órgão componente.

§ 8º - A 2ª (segunda) via do memorando de trata o § 6º será anexada à 1ª (primeira) via da Nota Fiscal do remetente ou à sua cópia reprográfica, ficando tais documentos no estabelecimento exportador para exibição ao fisco.

§ 9º - A 3ª (terceira) via do memorando será encaminhada, pelo exportador, à repartição fiscal de seu domicílio, podendo ser apresentado em meio magnético.”(grifos nossos)

Caso não se realize a exportação da mercadoria, o estabelecimento remetente, estará obrigado ao pagamento do imposto, acrescido de todas as cominações legais, conforme preceitua o parágrafo 12, do artigo 4º do Regulamento do ICMS.

A imunidade tributária é regra jurídica prevista na Constituição Federal, onde a matéria analisada está inserta no artigo 155, inciso II, § 2º, e inciso X, alínea “a” e inciso XII, deste parágrafo, que diz o seguinte:

Art. 155 -----

-----

II-----

-----

§ 2º-----

-----

X – **não incidirá:**

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

-----

-----

XII – **cabe à lei complementar:**

e) **excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, “a”;**

Desta forma, a Constituição Federal remete à Lei Complementar competência para excluir da incidência do ICMS nas exportações outros produtos e serviços.

Com advento da Lei Complementar nº 87/96, ficaram excluídas da incidência do ICMS todas as exportações, conforme veremos:

“Art. 32 – a partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I – **o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias**, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior”;

Ainda com relação à questão em tela a mesma Lei Complementar nº 87/96, no seu artigo 3º, inciso II, parágrafo único, se pronuncia da seguinte forma:

“Art. 3º - **O imposto não incidirá sobre:**

-----

-----

II – **operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias**, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados e serviços;

-----

Parágrafo Único – **Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior destinada a:**

I – **empresa comercial exportadora**, inclusive trading ou outro estabelecimento da mesma empresa”; (os grifos são nossos)

Diante das considerações acima, entendemos que, o comerciante industrial ou produtor **que tiver como provar** que a mercadoria que acaba de sair de seu estabelecimento tem como destino a exportação, tem o direito constitucional de não pagar o ICMS.

É o nosso parecer. À consideração superior.

ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI, em Teresina, 29 de janeiro de 2001.

**THELMA DO NASCIMENTO LIMA FURTADO**  
**Assessora/DATRI**

De acordo com o parecer.  
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário da Fazenda, para despacho final.

**SÉRGIO CARLOS RIO LIMA**  
**Diretor/DATRI**

Aprovo o parecer.  
Cientifique-se ao interessado.  
Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**ANTÔNIO FRANCISCO LAGES GONSALVES**  
**Secretário, em exercício**

Recebi o original.  
Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Titular / Responsável Legal